

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Exmo. Senhor Deputado Bacelar de Vasconcelos Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Assembleia da República Palácio de S. Bento 1249-068 LISBOA

V/Ref.

Data 09.03.2017

N/Ref. Of. N.º 18.017

Data 09/03/2018

MBLEIA DA KEPI BER

Unitado de Apoio às Començões

Ofício n.º 233/1.ª-CACDLG/2017

NU: 570392

Lisboa, 9 de março de 2018

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 418/XIII/2.ª (PAN)

Senhor Presidente da Comissão Parlamentar,

Em resposta ao pedido formulado, tenho a honra de enviar a V. Exa. o Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida N.º 101/CNECV/2018 sobre o Projeto de Lei n.º $418/XIII/2^{\underline{a}}$ – "Regula o acesso à morte medicamente assistida".

Este Parecer foi aprovado em Plenário do dia 5 de março de 2018 e pretende contribuir para a análise das principais questões éticas levantadas nesta matéria.

Permanecemos ao V/dispor para o que possa considerar.

Com os melhores cumprimentos,

Jorge Soares

Presidente

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

 *1



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

101/CNECV/2018

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 418/XIII/2ª "REGULA O ACESSO À MORTE MEDICAMENTE ASSISTIDA"

(Março de 2018)



A reflexão do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) foi suscitada pelo pedido de parecer dirigido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República relativamente ao Projeto de Lei n.º 418/XIII/2ª, da autoria do PAN, que "regula o acesso à morte medicamente assistida, na vertente de eutanásia e suicídio medicamente assistido".

Tendo em conta a apreciação da iniciativa legislativa, o CNECV emite o seguinte parecer:

1. Dos propósitos enunciados no projeto de lei:

O projeto de lei visa, no essencial, dois propósitos a que pode atribuir-se valor de complementaridade: o primeiro é despenalizar a ajuda ao suicídio e a eutanásia ativa direta quando praticadas por médico e, o segundo, é criar um quadro normativo que legalize o ato de induzir a morte a quem a solicita, dentro de certos limites e verificadas condições previamente definidas.

O propósito de despenalizar a eutanásia praticada em alguém num contexto específico poderia justificar-se na compreensão e ajuda ao outro, como um ato de compaixão. No entanto, legalizar a situação, criando um contrato e um procedimento administrativo que o concretize, retira o ato de um foro íntimo e pessoal e coloca-o como uma opção, uma alternativa, para situações cujo percurso terminal é causador de sofrimento físico ou psíquico considerado intolerável. O propósito de legislar em favor de uma opção subentende que o Estado proporciona, de forma equitativa a todos os cidadãos, alternativas a que os doentes poderão recorrer quando se encontrem nas situações referidas. Na ausência de alternativas, a proposta de legalização da morte a pedido abrirá uma lacuna de relevante significado ético e social pela assimetria das condições disponibilizadas e das iniquidades no acesso aos cuidados de saúde pelos cidadãos.

2. Da fundamentação apresentada:

A proposta de despenalização da eutanásia e ajuda ao suicídio — e a legalização da mesma, através da criação de um conjunto de procedimentos administrativos para dar concretização ao desejo de morrer — fundamenta-se na valorização superlativa do princípio ético do respeito pela autonomia ao qual, contudo, não deve ser reconhecida a priori uma precedência ontológica relativamente a outros princípios e valores em



confronto, quando se trata de enquadrar a responsabilidade moral do Estado para com os cidadãos. Por outro lado, o reconhecimento da autonomia da pessoa, enquanto agente moral, não se consubstancia nas decisões em saúde como uma liberdade absoluta, porquanto, por um lado, a decisão constrói-se, em relação e em situação, sobre as opções disponíveis; e, por outro, na aceção de que esta liberdade conhece limites, nomeadamente procedimentais, que poderão, caso determinadas condições não sejam cumpridas, invalidar o pedido de antecipação de morte.

O sofrimento considerado intolerável, enquanto fundamento para pedir a morte, é sentido e manifestado pelo próprio, mas o juízo acerca das situações em que este sofrimento não seja passível de ser aliviado e reúna as características que possam legitimar o pedido deverá ser realizado por terceiros. Tal dificulta a sua valorização num contexto nuclear: a apreciação da genuína expressão de uma vontade própria e a verificação da ausência de fatores externos que possam estar a condicionar a decisão de pedir a morte.

A condição de «indignidade da vida» em determinadas circunstâncias, como fundamento ético para pedir a morte, é a assim entendida pelo próprio e deve ser tida em consideração. A invocação dessa condição, cujo preenchimento é eminentemente subjetivo, concretiza-se em várias dimensões pessoais e sociais e é percecionada de modo muito diverso por cada pessoa, o que levantará grandes dificuldades no momento de validação de um pedido que, a ser satisfeito, levará a uma situação irreversível. Acresce que o projeto coloca a escolha da pessoa doente apenas ao nível das opções do morrer, qualificando a morte provocada a pedido como "digna" e considerando que a morte decorrente da doença acabará por ocorrer em situação "indigna", de sofrimento. A morte provocada a pedido é assim apresentada como a única resposta para o sofrimento considerado como intolerável.

O projeto de lei considera indistintamente o ato de matar (eutanásia ativa direta) e o de auxiliar ao suicídio – justificando-se ambos na liberdade de decidir e exercer a autonomia individual, o que colide com uma ponderação ética distinta consoante esteja em causa o ato de concretizar a morte por si próprio ou o ato de reclamar a obrigação de terceiros como executores dessa vontade. O projeto parece colocar o respeito pelos pedidos de morte no mesmo plano das situações de respeito pelas decisões de recusa de tratamentos, de abstenção ou suspensão terapêuticas, mesmo quando delas possa decorrer também o encurtamento da vida da pessoa, usando como fundamento realidades que merecem valorações éticas muito distintas.



3. Da nomenclatura em uso no projeto:

A designação "eutanásia" é entendida como o ato de intencionalmente matar alguém, a seu pedido, por se considerar em situação de grande sofrimento físico ou psicológico, ato este que é realizado por um médico, o que o presente projeto reflete. Todavia, a designação "suicídio medicamente assistido", consagrada na literatura anglófona e adotada no texto do projeto de lei, não parece ser a mais apropriada. No presente caso, não se trata de prestar assistência médica durante todo um processo médico até à sua concretização, como ocorre, por exemplo, no contexto da chamada «procriação medicamente assistida». O propósito é definir uma intervenção pontual, identificada na prestação de uma ajuda técnica através da prescrição de fármacos que permitam ao doente concretizar, por ele próprio, a morte, isto é, o suicídio. A nomenclatura usada deve ser inequívoca e facilmente compreendida pelos cidadãos, o que obriga a procurar uma perfeita adequação dos termos usados às práticas e ao que elas identificam.

4. Da proposta de criação de um direito:

A presente proposta legislativa centra a sua fundamentação na afirmação de um direito cuja existência é, em si mesma, questionável: o direito de alguém ser atendido quanto ao seu pedido para ser morto, de uma forma ativa, independentemente de quem pratica o ato de matar – o próprio ou terceiro — ou do procedimento farmacológico para, sob prescrição médica, o concretizar. Para lá das dúvidas jurídico-constitucionais quanto à compatibilidade desse direito com o princípio da inviolabilidade da vida humana, a admitir que existe tal direito, ele conferiria, naturalmente, uma contrapartida de obrigações para lhe dar satisfação, quer no que respeita à atuação dos profissionais médicos, quer no que respeita à atuação do Estado na organização técnica, jurídica e administrativa do processo.

5. Da expressão da vontade/ exercício da autonomia:

Existe, tal como referido no projeto de lei, o reconhecimento social e legal da autonomia do doente no sentido de que a sua vontade seja respeitada nas diferentes decisões sobre a sua saúde.

Todavia, disposições que deveriam vincular os profissionais de saúde, como são a recusa de obstinação e da futilidade terapêuticas, as quais configuram más práticas, são, por vezes ignoradas, o que é eticamente inaceitável. A ser aprovado o diploma em



apreço, parece que semelhantes expressões de desrespeito pelo exercício da autonomia ficarão a merecer menos atenção do Estado que essa outra, muito mais difícil de ajuizar como exercício de autonomia em liberdade, que é o pedido para morrer. A responsabilidade do Estado é a promoção contínua das boas práticas clínicas, criando os mecanismos para esse efeito.

No projeto não se objetivam, de forma clara, quais os procedimentos destinados a verificar a capacidade para o exercício livre da autonomia. O texto remete somente para a capacidade legal (idade, interdição, inabilitação por anomalia psíquica), o que fica muito aquém da real expressão de autonomia que fundamente a vontade, num momento de especial vulnerabilidade, de pedir a morte.

São reconhecidas as dificuldades para ajuizar da consistência das decisões comunicadas pelos doentes que solicitam a morte, expressando a sua vontade em situações de grande sofrimento por patologias com evolução fatal. Contudo, o valor próprio da autonomia e o exercício do consentimento em tais circunstâncias assume muitas dificuldades na sua valorização, o que ocasiona óbvias limitações ao respetivo exercício.

Presume-se que é o risco dessa inconsistência, expresso no número significativo de doentes que pede mas, disponibilizados os meios, não concretiza o suicídio ajudado noutros países com o procedimento legislado, que leva a que o presente projeto de lei proponha submeter o pedido para morrer a pareceres médicos sucessivos, com o fim de validar concordâncias de opinião e a consistência do pedido. Este procedimento, se tem o mérito de poder reduzir o risco de pedidos que não correspondam a um genuíno e consistente uso da vontade própria, e também o de limitar maus julgamentos sobre as condições pressupostas pela aplicação da lei, terá, como efeito negativo, aumentar o peso da burocracia dos procedimentos, o que representará um sofrimento adicional para o doente causado pela recorrência das perguntas e pela insistência na afirmação da sua vontade.

O projeto atribui ao médico a decisão final sobre o pedido de morte. Logo, o fundamento do princípio do respeito pela autonomia da pessoa que faz o pedido fica claramente comprometido.

6. Da intervenção médica:

Há um risco de disfunção social quando se aprovam medidas sem que tenham sido criados instrumentos legais prévios com os quais a sociedade e as diferentes



estruturas em que se organiza fiquem capacitados para integrar e concretizar tais medidas como práticas regulares e de acesso universal.

A proposta legislativa pressupõe a intervenção central do médico, quer no ato de provocar a morte por eutanásia, quer na prescrição dos meios para que os doentes concretizem esse propósito (suicídio ajudado/assistido por médico). O código de conduta profissional dos médicos não admite a sua intervenção naquelas práticas. Assim, em termos teóricos, a questão não poderia circunscrever-se no "encontrar um médico que o faça", mas teria que garantir que as práticas regulares da eutanásia ou de ajuda ao suicídio se incluem no conjunto das obrigações da classe profissional dos médicos e que as mesmas não violam princípios e deveres das leges artis.

A invocação de objeção de consciência só deveria considerar-se se as práticas da eutanásia ou de ajuda ao suicídio fossem admitidas como atos que os médicos executem por "dever de ofício", e dos quais um profissional, por razões pessoais, poderia entender pedir escusa.

7. Da inexistência de escolhas viáveis nos cuidados em fim de vida:

O Estado tem a obrigação de assegurar o acesso a cuidados em fase terminal da vida a quem deles necessite e os queira receber, de um modo universal, quer em instituições de saúde, quer no domicílio.

Na sociedade atual existe uma desigualdade, ética e socialmente inaceitável, no acesso a cuidados e ao acompanhamento do doente em fase final de vida e da sua família/pessoas significativas. As iniquidades verificadas estão, em muito, relacionadas com determinantes de ordem social, económica, geográfica e individual dos cidadãos.

É gravosa, em Portugal, a carência de cuidados, designadamente paliativos, que podem proporcionar qualidade de vida no seu fim, bem como a falta de informação e esclarecimento aos cidadãos e respetivas famílias sobre as opções existentes e a que devem poder recorrer, e que têm sido adotadas em outros países.

O Estado não pode concentrar os seus deveres na legalização e regulação de pedidos de morte, eximindo-se das preocupações primordiais de satisfazer as carências que combatam a desigualdade e criem condições para um acesso efetivo aos cuidados. Não é, por isso, eticamente aceitável legislar sobre tais procedimentos sem assegurar, ao mesmo tempo, uma oferta de cuidados organizados em fim de vida aos quais todos os cidadãos possam recorrer se assim o desejarem.



Os cuidados paliativos, que não se limitam a situações de final de vida, devem ser reconhecidos como uma intervenção que possa ajudar os doentes a viver com tanta qualidade quanto o possível até à morte, com suporte às famílias/pessoas significativas.

A sedação paliativa, cujo resultado esperado é o alívio do sofrimento intolerável e persistente da pessoa em fim de vida, para os casos em que as restantes terapêuticas disponíveis se revelem ineficazes, do ponto de vista ético, tem um valor próprio e não pode ser considerada eutanásia.

8. Da participação dos cidadãos nas decisões em final de vida:

Durante o ciclo de debates públicos organizados pelo CNECV, *Decidir sobre o final da vida* (de maio a dezembro de 2017) foram recolhidos testemunhos sobre dúvidas e incertezas que decorrem da especial sensibilidade e complexidade da temática, mas que refletiram, também, uma séria falta de informação por parte dos cidadãos. Melhorar a informação e a capacidade dos cidadãos para formar opinião e tomar posição própria sobre as decisões em final de vida, nas quais se projeta incluir a decisão de pedir a morte, exige um debate sério, livre, clarividente e informado.

Do ponto de vista ético, reconhece-se um inegável valor ao debate público plural, enquanto exercício de cidadania. Experiências prévias e similares em outros países (França, Espanha, Reino Unido, Alemanha) valorizaram a prudência, evitando produção legislativa apressada que possa induzir fraturas na sociedade. Promover a discussão cidadã não significa adiar e "não tomar posição", mas antes possibilitar, através de uma reflexão profunda e esclarecida, que "uma posição alargada possa vir a ser tomada".

Resoluções legislativas que não identifiquem uma necessidade coletiva imediata dificultarão sempre a reunião de consensos e poderão provocar clivagens indesejadas na sociedade, o que, para uma prática da ética cívica, deve constituir preocupação de todos nós.

9. Da perceção social das decisões:

Nas sociedades contemporâneas verifica-se uma mudança no valor relativo da liberdade como condição para o exercício de direitos num contexto de autodeterminação da vontade individual, incluindo decidir tudo o que diga respeito à vida de cada um, nomeadamente a decisão de determinar o seu termo. A perceção pública da complexidade da problemática da morte e das opções que, em nome dos



cidadãos, poderão vir a ser tomadas, não pode conviver com a dúvida sobre se a sociedade está preparada para aceitar o ato de matar outrem a pedido, mesmo por invocada compaixão, como uma prática regular e universal. Os valores em presença e a tarefa imposta pela Constituição da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária têm de ser compatibilizados com os valores da liberdade e da autonomia individual sobre a própria vida, de forma a que as decisões de política legislativa incorporem os valores com os quais os cidadãos maioritariamente se identificam.

10. Tendo em conta os aspetos anteriores, bem como o relatório anexo ao Parecer, o CNECV considera que o Projeto de Lei n.º 418/XIII/2ª que "Regula o acesso à morte medicamente assistida" não reúne as condições éticas para a emissão de parecer positivo.

Lisboa, 5 de março de 2018 O Presidente, Jorge Soares.

Foram Relatores

os Conselheiros Lucília Nunes, Luís Duarte Madeira e Sandra Horta e Silva.

Aprovado por maioria em Reunião Plenária do dia 5 de março de 2018, em que para além do Presidente estiveram presentes os seguintes Conselheiros/as: Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; António Sousa Pereira; Carlos Maurício Barbosa; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; José Esperança Pina; Lucília Nunes; Luís Duarte Madeira; Maria do Céu Soares Machado; Miguel Guimarães; Pedro Pita Barros; Regina Tavares da Silva; Rita Lobo Xavier; Sandra Horta e Silva; Sérgio Deodato; Tiago Duarte.



DECLARAÇÃO André Dias Pereira

- 1. Votei contra o Parecer do CNECV relativamente ao Projeto de Lei n.º 418/XIII/2ª, da autoria do PAN (Pessoas, Animais, Natureza), que "regula o acesso à morte medicamente assistida, na vertente de eutanásia e suicídio medicamente assistido", pois, em geral, não me identifico com as reservas e cautelas colocadas pelo Parecer. Este, apesar de procurar algum equilíbrio de posições e de tentar aproximar pontos de vista divergentes, mantevese afastado do pensamento ético e jurídico no qual me filio.
- 2. Sem embargo de algumas imperfeições da versão do Projeto de Lei que foi recebido, e sem incorrer agora no ónus de explanar todo um pensamento complexo ou uma formulação que fosse, em si, uma proposta alternativa (todavia, não deixarei de referir por todos Faria Costa, "O Fim da Vida e o Direito Penal", in Costa Andrade/ Faria Costa/ Anabela Rodrigues/ Maria João Antunes (Orgs.), <u>Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias</u>, Coimbra Editora, 2003), sou de parecer que na fase atual da sociedade e da medicina está em profunda crise a legitimidade do Estado para manter o regime jurídico punitivo em situações críticas de fim de vida, sobretudo em alguns casos de suicídio assistido. A resposta no que respeita à eutanásia ativa direta é bem mais complexa, mas ainda assim, a minha deliberação ética não se identifica com a opinião que obteve vencimento neste Parecer.
- 3. Particularmente, não mereceu a minha aprovação a alegação de que o Projeto de Lei apresenta como "única resposta" a morte medicamente assistida. Ora, é sabido que cada lei pode e deve tratar um aspeto particular, sem embargo de outras leis e outra atuação política se referirem a "outras respostas", como, por exemplo, os cuidados paliativos ou a sedação profunda. Todos, na sociedade portuguesa, estarão de acordo com a necessidade de reforçar os cuidados de saúde em fim de vida, designadamente os cuidados paliativos. Não me parece que este Projeto de Lei se afaste desse consenso.
- 4. Discordo ainda do argumento segundo o qual o controlo médico ao pedido eutanásico constitui uma limitação da autonomia. Este argumento incorre, salvo melhor opinião, numa falácia: o Parecer do CNECV nega o valor da autonomia nos termos propostos pelo Projeto de Lei, porque se o reconhecermos [o valor da autonomia], então não deveria haver qualquer limite externo, designadamente o procedimento de controlo por parte dos médicos. Esta linha de pensamento não considera que a ponderação prática dos princípios se deve exercer *in casu*: na concreta realização da autonomia para colocar fim ao sofrimento. O facto de a autonomia proposta ser (justa e devidamente) limitada e colocada em circunstância, logo acompanhada por um procedimento que garanta a verificação de condições seguras para abrir esta limitação à proteção do bem jurídico vida, não deve ser argumento *contra* o reforço dessa mesma autonomia. O argumento do Parecer limita a autonomia, em nome da própria autonomia!



- 5. O Parecer não valora positivamente a metodologia procedimental da regulação da morte medicamente assistida; refere-se à "criação de um conjunto de procedimentos administrativos". Mas não vejo como se possa encontrar um caminho seguro, refletido e cuidadoso se não for exatamente através de um procedimento complexo, que relaciona as áreas médicas e jurídicas, tendo como horizonte promover a realização da personalidade da pessoa humana, na diversidade e pluralidade dos modos de entender o fim de vida que, numa sociedade aberta, deverão ser tidos por aceitáveis. A não regulamentação, por via de lei, de intervenções eticamente controversas, pode gerar um recurso às vias judiciais, que tomarão decisões casuísticas e, eventualmente, díspares, colocando assim em causa princípios democráticos de igualdade e segurança na aplicação do Direito.
- 6. Merece ponderação o argumento da não legitimidade de promover uma legislação sobre uma matéria tão delicada, sem que tenha havido uma proposta concreta apresentada em eleições livres. Contudo, face à Proposta de Lei aqui em análise, tal argumento não é consistente, uma vez que tal matéria consta ainda que de forma genérica do programa eleitoral do PAN (Pessoas, Animais, Natureza) para as eleições legislativas de 2015 (proposta n.º 77). E, nunca é demais recordar, que os deputados não estão limitados pelo seu programa eleitoral, pois poderão vir a ter que reagir a solicitações da sociedade democraticamente organizada, como aconteceu aliás, nesta matéria. Como se informa no Relatório, a presente iniciativa legislativa foi impulsionada pela petição n.º 103/XIII/1.ª que tem como primeiro peticionante o Movimento Cívico "Direito a Morrer com Dignidade", e foi dirigida à Assembleia da República em 26 de Abril de 2016. Após as eleições legislativas de 2015, portanto.
- 7. Reconheço que a regulamentação do suicídio assistido e da eutanásia pode criar uma dolorosa transformação da ética médica. Todavia, tal cautela não pode conduzir a uma negação do exercício de uma liberdade ao cidadão, em casos devidamente ponderados. Um argumento acessório não pode afastar a resposta central ao problema: a primazia da autonomia da pessoa doente e a ilegitimidade de numa sociedade plural e democrática se querer impor certas formas de morrer a outras pessoas. Este Projeto nada impõe, apenas liberta! Pelo contrário, a lei em vigor (artigos 134.º e 135.º do Código Penal) pune com pena de prisão até 3 anos a opção que eventualmente alguns cidadãos desejariam tomar. Donde, oprime e humilha visões diferentes do fim de vida. Como afirma Ronald Dworkin "Making someone die in a way that others approve, but he believes a horrifying contradiction of his life, is a devastating, odious form of tyranny." (Dworkin, Ronald, Life's Dominion: An Argument about Abortion, Euthanasia, and Individual Freedom, Vintage Books, 1993, p. 217 e 327; cf. ainda Pereira, André G. Dias, O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente. Estudo de Direito Civil, Coimbra Editora, 2004, pp. 516-525.)

Coimbra, 7 de março de 2018

André Gonçalo Dias Pereira